



AUTOS DO PROCESSO DE N.º 1.007.661 - 2017

1. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada por Rosilene Barbosa de Oliveira Gomes, em face do Processo Licitatório nº 028/2017, Pregão Presencial nº 022/2017, promovido pela Prefeitura de Ponto Chique, que tem como objeto a “seleção da proposta mais vantajosa objetivando a contratação de empresas para prestação de serviços gráficos, confecção de placas e *banners* em geral em atendimento à solicitação de diversas secretarias municipais”.

2. RELATÓRIO

A presente denúncia foi protocolizada em 22/03/17 e distribuída ao Senhor Conselheiro Relator que determinou a intimação dos Senhores Prefeito e Pregoeira do Município de Ponto Chique para encaminharem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame e para prestarem esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

Diante da determinação de fl. 252, passa-se ao exame dos autos em face da denúncia.

3. DA DENÚNCIA

Conforme se depreende dos autos, insurge a Denunciante contra as especificações contidas no Anexo I do edital do Pregão Presencial nº 022/2017 em razão da falta de precisão, clareza e objetividade na descrição do objeto licitado, além da aparente duplicidade de alguns itens e da ausência de critério para definição do quantitativo de determinados folders.

Menciona o item 47 da especificação do objeto (fl. 44), ‘Folder sobre alimentos seguros’, e alega a omissão de informações acerca do tamanho do folder, material a ser usado para sua confecção e questiona os quantitativos em relação à confecção de 10 (dez) unidades de

folders 'sobre alimentos seguros' e 10 (dez) unidades de folders 'sobre doenças transmitidas por alimentos', fazendo um comparativo com as 10.000 (dez mil) unidades de folders sobre 'dengue'.

Informa em seguida que o edital solicita também panfletos sobre os mesmos temas acima citados e mais uma vez questiona os quantitativos, uma vez que os panfletos são solicitados em quantidades de 1.000 (mil) para alimentos seguros e doenças transmitidas por alimentos e 10.000 (dez mil) sobre dengue.

Alega que nenhum fornecedor poderá participar da licitação com a especificação apresentada e que o Prefeito, ao autorizar a publicação do edital, desrespeitou os princípios da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Finalmente requereu a suspensão do procedimento licitatório, a notificação do Senhor Prefeito Municipal para prestar esclarecimentos sobre as ilegalidades contidas no Anexo I do edital e aplicação de multa ao Prefeito pelos prejuízos causados ao município.

3.1. DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DENUNCIADO

Informou o Senhor Prefeito Municipal de Ponto Chique que o edital não foi impugnado por nenhum licitante e que a denunciante tem como objetivo prejudicar o bom andamento da máquina pública e prejudicar a atual gestão municipal.

Alegou que:

[...] o procedimento licitatório encontra-se regular e que os itens licitados possuem um padrão, razão pelo qual são inúteis as especificações colocadas pelo denunciante. Tanto é verdade que todas as empresas forneceram orçamento sem qualquer questionamento quanto às especificações.

3.2. ANÁLISE

É através da licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, onde os interessados em com ela contratar disputarão de forma igualitária no certame.

Para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, o objeto que vai ser contratado deverá ser especificado de forma clara, objetiva e convenientemente definida e todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão para aquisição de bens e serviços comuns, prevê em seu artigo 3º, inciso II, que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitem a competição”. Melhor dizendo, a especificação do objeto deve ser completa, suficiente e adequada para satisfazer a necessidade da Administração e de forma que não direcione e nem frustre a competição.

Em sua defesa, a Denunciada alegou que:

[...] os itens licitados possuem um padrão, razão pelo qual são inúteis as especificações colocadas pelo denunciante. Tanto é verdade que todas as empresas forneceram orçamento sem qualquer questionamento quanto às especificações.

Padronização significa uso de padrões, modelos ou critérios preestabelecidos, o que significa que determinado produto a ser adquirido deverá atender as características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração.

No âmbito das licitações públicas, cumpre aqui esclarecer que o princípio da padronização tem por fim atender as características técnicas uniformes estabelecidas pela Administração e, quando for o caso, atender as condições de manutenção, assistência técnica e garantias existentes. Para tanto, torna-se necessário a instauração de processo administrativo de padronização da marca no serviço público antes da contratação do objeto.

Considerando-se que o objeto licitado, a princípio, não se enquadra no processo de padronização citado, infere-se que para o caso em tela é necessário e **recomendável** que o edital informe detalhadamente toda a especificação do material a ser adquirido ou que sejam anexados ao instrumento convocatório “os modelos-padrão” para conhecimento de todos os interessados em participar do certame.

Em estudo sobre o art. 3º, inciso II da Lei 10.520/02, pode-se abstrair conforme segue:

7956 – Contratação pública – Pregão – Planejamento – Edital – Restrição à competição – Previsão legal – Renato Geraldo Mendes

Para assegurar processos de contratação pública econômicos e juridicamente eficientes, é necessário que a definição do objeto seja perfeita, clara e suficiente. De modo a garantir a isonomia entre os licitantes, é preciso que o agente responsável pela elaboração do termo de referência (identificação da necessidade) esteja devidamente capacitado, assim como aquele agente responsável pela descrição do objeto e suas especificações. Tal capacitação justifica-se pela preservação da competitividade, evitando-se também o direcionamento da licitação. Ao se referir às especificações, o legislador emprega dois verbos: limitar e frustrar. Como se vê, em tese, basta o comprometimento da competição para que o edital possa ser anulado. **No entanto, o comprometimento é situação que pode comportar mera potencialidade, sem que dela se origine prejuízo. Em outros casos, no entanto, a potencialidade causa real prejuízo. Assim, é preciso analisar a situação concreta e somente diante de efetiva restrição à competição ou ao tratamento isonômico de licitantes é que se deve declarar a nulidade do certame. É preciso ter em mente que não se deve declarar a nulidade quando não houver prejuízos aos interessados ou ao próprio interesse público¹.** (Grifos nossos)

No caso em análise, comprovou-se que não houve clareza na descrição de alguns itens do objeto, tais como fichas, folders e panfletos. Mas, em contrapartida, verificou-se que todos os itens foram cotados por três empresas, atendendo assim o entendimento jurisprudencial, que é no sentido da necessidade de três orçamentos. Portanto, não ficou caracterizado que houve limitação ou cerceamento de competidores, direcionamento para quaisquer empresas e nem prejuízo para a Administração Pública.

Com relação aos quantitativos, é oportuno ponderar que se trata de discricionariedade da Administração estabelecer as quantidades conforme sua necessidade. Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites da lei. É um poder que o direito concede à

¹ (<https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaLegislacoes?idParagrafo=15381>)



Administração para a prática de atos administrativos, com a liberdade de escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, com as devidas justificativas, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

O objeto licitado atenderá a diversas secretarias municipais, conforme ordens de compra por elas emanadas e o contrato irá vigorar até 31/12/2017.

4. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta Coordenadoria Técnica conclui que a insuficiência de especificação do objeto no edital não trouxe prejuízo para a Administração Pública nem restrição à competitividade no certame, razão pela qual a denúncia é improcedente e os autos podem ser arquivados.

À consideração superior.

CFEL, 18 de abril de 2017.

VANESSA MARTINS PIMENTA DE CARVALHO

Analista de Controle Externo

TC-1009-7